



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720044/2016-53
ACÓRDÃO	2201-012.436 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCHAHIN HOLDING S.A. FALIDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2011 a 30/08/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a adotar a fundamentação da decisão recorrida mediante a declaração de concordância com os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BÔNUS. PAGAMENTO CONSTANTE DA CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REAL NATUREZA DO PAGAMENTO E DOS SEUS BENEFICIÁRIOS. ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA DA NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO. CABIMENTO.

É cabível o lançamento arbitrado, aferindo-se indiretamente a natureza jurídica de pagamentos feitos pelo contribuinte sob a roupagem de bônus, contabilmente escriturado, sem a demonstração da sua real natureza jurídica e de quem tenham sido seus beneficiários. Fragilidade no conceito de bonificação pela própria consideração, feita pelo contribuinte, de vários fatos geradores distintos entre si, a afastar a natureza pura e simples de bônus.

LANÇAMENTO. FATOS GERADORES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL DO PLANO DE PLR. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA.

Incidem contribuições sociais previdenciárias sobre os valores pagos supostamente a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR

quando o contribuinte não demonstre a existência de Plano de PLR. Alegação de demora na localização que não se sustenta tendo-se em vista o decurso de mais de um ano desde a primeira solicitação. Omissão do contribuinte em se aproveitar de expediente legal que determina o arquivamento obrigatório do acordo/termo de PLR na entidade sindical. Reconhecimento de cunho evasivo da alegação.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FEITO NOS AUTOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz o pedido de sustentação oral realizado no próprio recurso voluntário em inobservância aos prazos e procedimentos regimentais estabelecidos pelo artigo 103 do RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho, Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 412/414):

Trata-se de lançamento de crédito tributário previdenciário relativo a contribuições sociais devidas pela empresa à Seguridade Social, ao adicional de

financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT (Auto de Infração DEBCAD nº 51.013.467-0), e aos Terceiros FNDE Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC (Auto de Infração DEBCAD nº 51.013.468-8), relativamente a pagamentos feitos a segurados empregados na competência 08/2011.

Segundo a fiscalização, **foi constatado no cruzamento de informações entre DIPJ e GFIP's no ano-calendário de 2011 diferença de remuneração dos segurados contribuintes individuais declaradas em DIPJ e na GFIP's no valor de R\$ 8.657.758,25.**

Confrontando-se as informações e valores declarados em GFIP de 2011 extraídos dos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB, que foram exportadas, processadas e não substituídas, com os constantes da DIPJ ano-calendário 2011, constatou-se uma discrepância de R\$ 8.657.758,25 referente à remuneração dos segurados contribuintes individuais.

Através do Termo de Intimação Fiscal nº 01 - TIF 01 - de 21/01/2015, com a ciência do contribuinte, por via postal, em 23/01/2015, intimou-se a empresa a explicar por escrito indicando as contas contábeis analíticas que compõem o valor de R\$ 8.657.758,25 da "Linha 28 - Gratificações a Administradores" da "Ficha 05A - Despesas Operacionais - PJ em Geral" da DIPJ 2012 ano-calendário 2011, tendo como prazo de apresentação em 02/02/2015.

Em 02/02/2015, compareceu à RFB o procurador da empresa – Sr. Luciano de Amorim - solicitando verbalmente prorrogação desse prazo, no que foi atendido e reintimado. Em 24/02/2015, o contribuinte apresentou resposta as intimações constantes dos TIF 01 e TIF 02.

Através do Termo de Constatação e Reintimação Fiscal de 25/02/2015, com ciência postal do contribuinte em 27/02/2015, o mesmo ficou novamente reintimado a apresentar a documentação solicitada em 10/03/2015. Em 13/03/2015, o contribuinte apresentou resposta, diante da qual, haja vista que a própria empresa ratifica o pagamento de R\$ 8.657.758,25, intimou-se o contribuinte, através do Termo de Constatação e Reintimação Fiscal 02 de 17/03/2015 com ciência postal do contribuinte em 23/03/2015, a prestar as seguintes informações: Informar os nomes dos beneficiários desses "BÔNUS"; apresentar os recibos de pagamentos ou as ordens de pagamentos enviadas ao banco para efetuar os depósitos em contas-correntes dos beneficiários, bem como indicar os lançamentos contábeis individualizados relacionados aos pagamentos da verba "BÔNUS"; esclarecer a que título e sobre que condições foram pagos esses "BÔNUS"; e, informar que espécie de segurado recebeu esses "BÔNUS" (se empregado ou contribuinte individual). O contribuinte prestou esclarecimentos em 02/04/2015.

No tópico “Da Apuração dos Fatos Geradores” a fiscalização afirma que **os pagamentos efetuados pela empresa a título de Bônus integram a base de**

cálculo das contribuições previdenciárias e bem assim daquelas destinadas a outras entidades e fundos, na medida em que não inseridos expressamente nas hipóteses de exclusão de incidência dessas exações. Verificou-se a ocorrência da rubrica bônus no ano de 2012, especificamente nos meses de 07/2012, 09/2012 e 12/2012, fato constatado por meio da análise da Escrituração Contábil Digital da Empresa do ano-calendário 2012, entregue através do SPED e que consta do banco de dados da RFB - conta "71013.06 - Bônus".

No tópico "Do Salário de Contribuição" afirma que o contribuinte admite o pagamento de "BÔNUS" no valor de R\$ 8.657.758,25, em agosto de 2011, conforme instrução de sua área de recursos humanos.

No tópico "Da Aferição da Natureza Jurídica dos Segurados" aduz que **a empresa não prestou nenhuma das informações necessárias para que fosse possível qualificar as naturezas jurídicas de trabalho dos segurados que receberam esses "BÔNUS"** (se empregados ou contribuinte individuais) enumeradas de 1 a 4 no referido Termo de Constatação e Reintimação Fiscal 02. Em função disso, **definiu-se por arbitramento que a natureza jurídica do vínculo de trabalho dos segurados que receberam esses "BÔNUS" são EMPREGADOS. Ou seja, considerou-se através de arbitramento que todos os segurados que receberam os "BÔNUS" eram empregados da empresa e com base nessa aferição foram lançadas as contribuições previdenciárias devidas, bem como a de terceiros.** Tal procedimento é previsto pela Lei nº. 8.212/91, em seu art. 33 § 3º.

Por fim, restou aplicada a multa de ofício de que trata o artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96. Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

Da Impugnação

Cientificada do Auto de Infração na data de 16/03/2016, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 95, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 101/127), na data de 15/04/2016 (fl. 100), na qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

(I) Pagamentos efetuados aos 02 (dois) Sócios-Diretores, Sr. Milton e Sr. Salim, no importe de R\$ 2.280.000,00, cada, totalizando o montante de R\$ 4.560.000,00.

Afirma que tais pagamentos foram efetuados aos 02 (dois) sócios-diretores a título de dividendos e JCP's decorrente de contrato de locação de ações. Argumenta que: *"Os locadores das ações são os Srs. Milton e Salim e o locatário delas (Schahin Engenharia S/A) tem, por força do contrato de locação, o dever de repassar os proventos das ações (dividendos e JCP's), porém essa obrigação foi assumida pela Impugnante, mediante avença própria para este fim."*

Aduz que **não há incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de dividendos e juros sobre capital próprio.**

Insiste, ainda, *"o fato de a Impugnante ter assumido o dever de reembolso desses valores e o fato de ações terem sido locadas NÃO AFASTA a natureza jurídica de dividendos e JCP's"*

dos valores reembolsados aos Srs. Milton e Salim, uma vez que estes são frutos inafastáveis do capital do qual são titulares. A única peculiaridade é a de que os lucros e dividendos não estão sendo pagos pela locatária das ações, mas sim reembolsados pela Impugnante em avença própria para este fim, não havendo nenhuma vedação legal para tanto”.

(II) Pagamentos efetuados aos 191 (cento e noventa e um) empregados da empresa, a título de BÔNUS, totalizando a quantia de R\$ 897.949,44.

Argumenta a Impugnante que trata de parcela paga aos seus empregados absolutamente desvinculada das suas respectivas remunerações, a título de “BÔNUS”, equivalente a participação nos lucros e resultados.

Confessa, em seus argumentos, que não apresentou seu PLANO de PLR que justifica o pagamento tais “BÔNUS” aos seus empregados, uma vez que não o encontrava nos arquivos da empresa. Entretanto, afirma que o mesmo continha regras claras e objetivas, e fora pactuado previamente, obedecendo aos demais requisitos legais.

Da Decisão de Primeira Instância

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/POR, em sessão realizada em 17/01/2017, por meio do acórdão nº 14-63.546, julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 411/412):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2011 a 30/08/2011

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BÔNUS. PAGAMENTO CONSTANTE DA CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REAL NATUREZA DO PAGAMENTO E DOS SEUS BENEFICIÁRIOS. ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA DA NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO. CABIMENTO.

É cabível o lançamento arbitrado, aferindo-se indiretamente a natureza jurídica de pagamentos feitos pelo contribuinte sob a roupagem de bônus, contabilmente escriturado, sem a demonstração da sua real natureza jurídica e de quem tenham sido seus beneficiários. Fragilidade no conceito de bonificação pela própria consideração, feita pelo contribuinte, de vários fatos geradores distintos entre si, a afastar a natureza pura e simples de bônus.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA INCONTROVERSA. PRECLUSÃO.

Reputa-se incontroversa a parte do lançamento não objeto de impugnação, sobre ela recai os efeitos da preclusão, não havendo que se falar em impugnação por negativa geral.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DA SUA PRODUÇÃO. PRECLUSÃO.

Admite-se a produção da prova documental ao longo do processo administrativo, observando-se as situações excepcionais que justifiquem o afastamento do fenômeno da preclusão.

LANÇAMENTO. FATOS GERADORES ARBITRADOS. INSERÇÃO DE TESES DEFENSIVAS NÃO PROVADAS. IRRELEVÂNCIA À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

No âmbito do lançamento arbitrado não se mostra eficiente à inversão do ônus probatório a inserção pelo contribuinte de tese defensiva absolutamente desprovida de vinculação com as provas dos autos, ou mesmo, sem elemento de convicção que minimamente determine-lhe a dúvida.

A inversão do ônus da prova se mostra fecunda como oportunidade do contribuinte em esclarecer os fatos geradores efetivos.

LANÇAMENTO. FATOS GERADORES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL DO PLANO DA PLR. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA.

Incidem contribuições sociais previdenciárias sobre os valores pagos supostamente a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR quando o contribuinte não demonstre a existência de Plano de PLR.

Alegação de demora na localização que não se sustenta tendo-se em vista o decurso de mais de um ano desde a primeira solicitação. Omissão do contribuinte em se aproveitar de expediente legal que determina o arquivamento obrigatório do acordo/termo de PLR na entidade sindical. Reconhecimento de cunho evasivo da alegação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância na data de 08/03/2017, conforme Termo de Abertura de Documento (fl. 578), e já havia apresentado Recurso Voluntário (fls. 433/466) na data de 10/02/2017 (fl. 431), no qual traz os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Pugnou, pela realização de sustentação oral das razões recursais quando do julgamento pelo colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – a Recorrente foi intimada da decisão recorrida em 08/03/2017 (fl. 578) e já havia apresentado recurso em 10/02/2017 (fl. 431) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Delimitação do Litígio

A Recorrente apresentou impugnação parcial ao lançamento tributário objeto deste processo administrativo, assim como o faz novamente em seu Recurso Voluntário, e traz argumentos apenas e tão somente quanto a base de cálculo dos valores lançados a título de contribuição previdenciária que somam a quantia de **R\$ 5.457.949,44 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, que afirma, em síntese:

(I) O montante de R\$ 4.560.000,00, referem-se a pagamentos efetuados aos 02 (dois) Sócios-Diretores, Sr. Milton e Sr. Salim, no importe de R\$ 2.280.000,00, cada, a título de JCP's; e

(II) A quantia de R\$ 897.949,44, é concernente aos pagamentos efetuados aos 191 (cento e noventa e um) empregados da empresa, a título de BÔNUS, equivalente a participação nos lucros e resultados – PLR.

Assim sendo, a diferença entre a base de cálculo utilizada pela fiscalização, e os valores não impugnados pela Recorrente, que somam a quantia de R\$ 3.199.808,81 (três milhões, cento e noventa e nove mil, oitocentos e oito reais e oitenta e um centavos), foram considerados incontroversos, e transferidos ao processo administrativo nº 16151-720.125/2017-12 (fl. 583), conforme se auffle do despacho (fl. 582).

Pagamentos realizados a 02 (dois) Diretores a título de JCP

Sobre este item, tendo em vista que a recorrente repisa os mesmos argumentos trazidos em sede de Impugnação, manifestando um mero inconformismo com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 423/428):

DA SUPOSTA REMUNERAÇÃO DE CAPITAL AOS DIRETORES – R\$ 4.560.000,00

O lançamento conta com uma base de cálculo apurada de R\$ 8.657.758,25, justamente o valor distribuído a título de bônus, conforme a conta contábil “71013.06 - Bônus”. Em relação a este valor, o contribuinte sustenta que uma parte dele, exatamente R\$ 4.560.000,00 refere-se a valores pagos aos seus diretores, Srs. Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin, enquanto retorno do capital que cada qual investiu na empresa, sob a forma de aluguel de ações, seus dividendos, juros sobre capital próprio e demais formas de atualização.

Vejamos.

O documento “Relação dos beneficiários do pagamento” acostado às fls. 197/200, em idêntico conteúdo à relação apresentada à fiscalização, conforme fls. 28/31, indica várias pessoas físicas, com valores a elas pagos e seus respectivos números de inscrição no CPF. **Ao final, indica justamente os Srs. Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin, ambos diretores do contribuinte, cada qual tendo recebido R\$ 2.280.000,00**, totalizando um valor pago de R\$ 5.457.949,44, inferior ao valor considerado pela fiscalização, no total de R\$ 8.657,758,25.

Pois bem, o contribuinte objetiva o reconhecimento de que este pagamento, em realidade, não se refere à remuneração pro labore – *nomem juris este*, frise-se, não empregado pela fiscalização – mas sim a retorno de capital, conforme extenso arrazoado apresentado na impugnação. Basicamente, eis o parágrafo no qual se resume todo o arcabouço argumentativo do contribuinte, de forma que os itens seguintes do instrumento de impugnação somente detalham aspectos a este item:

17. (...) o Sr. MILTON TAUFIC SCHAHIN e o Sr. SALIM TAUFIC SCHAHIN são os SÓCIOS-DIRETORES da empresa Impugnante, de modo que os valores por si recebidos no ano de 2011, no valor de R\$ 2.280.000,00 para cada, referem-se ao reembolso de valores pela Impugnante, a título de dividendos e JCP's decorrente de contrato de locação de ações. Os locadores das ações são os Srs. Milton e Salim e o locatário delas (Schahin Engenharia S/A) tem, por força do contrato de locação, o dever de repassar os proventos das ações (dividendos e JCP's), porém essa obrigação foi assumida pela Impugnante, mediante avença própria para este fim.

No autos, tem-se à fl. 201, Ata de Reunião dos sócios gerentes, datada de 07/01/2003, onde consta a previsão de uma distribuição de dividendos à conta de lucros acumulados, entre 1996 a 2000, no valor de R\$ 25.663.409,28, a ser pagos em 12 anos, ou seja, de janeiro de 2003 até o final de 2015.

Às fls. 202/203 consta CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS AVENCAS, celebrado em 30/10/2009 pelo qual o contribuinte autuado assumiu a posição de devedor no lugar de Schahin Engenharia S/A (CNPJ 61.226.890/0001-49). As dívidas assumidas importavam em R\$ 83.190.681,00. Este valor, conforme Anexo I (fl. 204) corresponde, integralmente, a pagamento de empréstimo de ativos (ações de outras companhias – Petrobrás, Cemig, Vale etc.), feitas pelas pessoas físicas e jurídicas Milton Taufic Schahin, Rubens Taufic Schahin, Salim Taufic Schahin e Epigram Adm. Part. S/S Ltda. Ou seja, estas pessoas deram em mútuo as ações que titularizavam junto a outras empresas no mercado de capitais, gerando uma dívida ao cedente Schahin Engenharia S/A, que, em 30/10/2009, foi assumida integralmente pelo contribuinte, na qualidade de cessionário. As mesmas pessoas físicas subscrevem o contrato de fls. 202/203 em nome tanto do cedente (Schahin Engenharia S/A) como do cessionário (Schahin Holding S/A).

Às fls. 206/208 consta CONTRATO DE MÚTUO em espécie, datado de 30/12/2010 entre HHS Participações S/A, na qualidade de mutuante, e Schahin Holding S/A, na

qualidade de mutuária, no valor de R\$ 8.691.035,80. As mesmas pessoas físicas subscrevem o contrato de mútuo tanto em nome do mutuante (HHS Participações S/A), como do mutuário (Schahin Holding S/A).

Em nenhum dos elementos até agora indicados consta qualquer contrato de locação de ações, ou mesmo previsão nesse sentido nos demais documentos, de forma que se trata de elemento não encartado aos autos.

Às. fls. 209/211 consta PLANILHA RELATIVA A AÇÕES DE PROPRIEDADE DE MILTON TAUFIC SCHAHIN, objeto de suposto aluguel de ativos da companhia com o acionista. **A planilha demonstra várias operações de composição de dividendos, juros sobre capital próprio e atualização, no período entre 04/05/2009 e 18/07/2011, totalizando um valor acumulado de R\$ 3.807.093,21, sem que conste qualquer pagamento a justificar a alegação do contribuinte de que teria pago R\$ 2.280.000,00 a cada sócio-gerente. A planilha não conta com qualquer outro elemento de natureza contábil que lhe legitime o conteúdo ou mesmo possa atestar a sua veracidade.** Consta ao final da planilha a seguinte observação:

O grupo de ações indicadas acima, eram do patrimônio particular do acionista. Em um momento de crise financeira aguda, a administração solicitou ao acionista que estas ações fossem emprestadas para a Cia, para que com estas fosse gerado caixa para honrar os compromissos do grupo. O acionista concordando, foi celebrado um contrato de aluguel destes ativos, no qual previu as remunerações pelo empréstimo. Conforme estipulado no contrato, os rendimentos do papel distribuídos pelas investidas, deveriam ser imediatamente repassados ao dono das ações, estes rendimentos são: Juros de Capital Próprio e Dividendos. A locatária das ações, apesar de conhecer as cláusulas do contrato e agir de boa-fé, no momento em que os valores foram distribuídos, não possuía caixa para devolvê-los aos acionistas, portanto os valores foram acumulados conforme planilha acima, e foram pagos no total de R\$ 2.280.000,00 no ano de 2011.

No entanto, apesar da afirmação acima, a planilha de fls. 209/211 não demonstra nenhum pagamento que tenha amortizado o saldo de juros e dividendos acumulado até 18/07/2011, no valor de R\$ 3.807.093,21 (valor bruto), e R\$ 3.405.001,93 (valor após a dedução do Imposto de Renda na Fonte).

Às fls. 215/217 consta PLANILHA similar à de fls. 209/211, mas REFERENTE AO SR. SALIM TAUFIC SCHAHIN, com a mesma informação acima transcrita aposta ao seu final. Nesta planilha, particularmente, há o registro de lançamentos de retiradas indicativas de pagamento dos valores relativos a JCP, dividendos e demais rendimentos, totalizando, em retiradas, R\$ 560.000,00, no período compreendido pelos lançamentos de 04/03/2009 a 29/06/2011.

Em conclusão, tanto a planilha de fls. 209/211, como a de fls. 215/217, não aproveita ao contribuinte, pois não há a mínima correlação entre os valores relativos à suposta operação de locação de ações pelas pessoas físicas titulares ao

contribuinte. Com efeito, em relação a Milton Taufic Schahin, a planilha de fls. 209/211, ainda que se lhe confira força probante, o que não se mostra possível, porquanto não corroborada por outro elemento contábil, demonstra a inexistência de pagamentos, e, dessa forma, contradiz a própria afirmação segundo a qual o valor de R\$ 2.280.00,00 seria um pagamento de retorno de capital empregado. Da mesma forma, em relação a Salim Taufic Schahin, na planilha de fls. 215/217, embora traga algumas retiradas, os valores não são condizentes com os apurados pela fiscalização e expressamente reconhecidos pelo contribuinte na denominada “Relação dos beneficiários do pagamento”, de fls. 197/200, a que alude na impugnação.

A planilha de pagamentos de fl. 218 – Milton Taufic Schahin e planilha de pagamentos de fl. 219 – Salim Taufic Schahin, indicam vários pagamentos em datas distintas, provenientes de empresas distintas e por meio de instituições financeiras distintas. No entanto, quanto aos pagamentos indicados à fl. 218, supostamente feitos a Milton Taufic Schahin, nenhum deles consta da planilha de fls. 209/211, justamente a relativa ao reembolso de dividendos, juros sobre capital próprio e demais rendimentos, decorrentes do aluguel das ações.

Em relação aos pagamentos indicados na planilha de fl. 219, como supostamente feitos a Salim Taufic Schahin, à semelhança do que ocorre com Milton Taufic Schahin, os valores indicados não encontram suporte na planilha de fls. 215/217. Aliás, mesmo nesta planilha constando “retiradas”, os valores não se equivalem aos pagamentos indicados à fl. 219, seja em data, como em valores. Exemplificando, na planilha de fls. 215/217 a última retirada que consta lançada é datada de 05/04/2010, ou seja, 10 meses e 18 dias antes do primeiro pagamento indicado à fl. 219.

Destarte, os elementos de fls. 218/219 demonstram que o contribuinte procura confundir os membros deste Colegiado para tentar ver reconhecido uma natureza jurídica aos fatos geradores apurados pela fiscalização, completamente diversa da sua efetiva natureza, inserindo-os em um contexto que nada tem de pertinente.

Os elementos de fls. 220/227 demonstram, ao menos em tese, e isto sem força probante, porque, à semelhança dos demais elementos juntados, não está corroborado por documentação contábil, vários lançamentos denominados “TRANSF. DA CONTA” transferência de contas mantidas pelo contribuinte, por outra empresa, justamente a mutuante constante do contrato de fls. 206/208 (HHS Participações S/A), pelo cedente do contrato de assunção de dívidas de fls. 202/203 (Schahin Engenharia S/A - CNPJ 61.226.890/0001-49) e outras empresas estranhas aos autos (Construtora Mogno Ltda – CNPJ 52.750.494/0001-25, Companhia MS de Participações – CNPJ 08.704.436/0001-73).

Às fls. 228/232, 236/360 e 364/ 405 constam comprovantes de pagamentos por TED bancários a várias pessoas físicas, todas elas, sem exceção, constantes da relação de beneficiários de fls. 197/200.

Pelo exposto, tem-se que não obstante sedutora a tese apresentada pelo contribuinte, no sentido de que os pagamentos feitos aos segurados contribuintes individuais, Srs. Salim Taufic Schahin e Milton Taufic Schahin, no valor de R\$ 2.2870.000,00 para cada um, nada mais eram do que remuneração do capital investido, sob a forma de dividendos, juros sobre capital próprio e outras formas remuneratórias na vigência de contrato de locação de ações de titularidade destes em prol do contribuinte, os autos demonstram o contrário, pois:

- a) não há nos autos qualquer contrato de locação das ações pertencentes aos Srs. Salim Taufic Schahin e Milton Taufic Schahin, como títulos representativos do capital social; e,
- b) os pagamentos indicados a cada sócio-diretor, no valor de R\$ 2.280.000,00 não encontra fundamento e referência em qualquer planilha apresentada pelo contribuinte que se refira ao reembolso do capital empregado (planilhas de fls. 209/211 e 215/217).

Tudo isto demonstra que o contribuinte, em realidade, não consegue provar a origem e a natureza efetiva dos pagamentos feitos a título de bônus, inserindo elemento novo relativo a supostos pagamentos aos diretores, cada qual no valor de R\$ 2.280.000,00, totalizando R\$ 4.560.000,00, como forma de tentar indiretamente desconstituir o Auto de Infração, pela instauração de dúvida quanto aos fatos geradores nele lançados.

É dizer, o contribuinte tenta criar uma identificação de certos pagamentos de bonificação, em valor fixo, atribuindo-lhes uma natureza de remuneração civil, como um mero retorno de capital, sem contudo, demonstrar, sequer minimamente que (i) suas alegações são verdadeiras e (ii) que o importe de R\$ 4.560.000,00 é parte integrante do bônus contabilizado na conta 71013.06 - Bônus.

Diante disto, forçoso concluir que as planilhas de fls. 209/211 e 215/217 referem-se a uma operação financeira absolutamente diversa daquela em relação à qual se deu o registro do pagamento de bonificação no valor de R\$ 8.657.758,25, constante da conta contábil "71013.06 - Bônus".

Aliás, é de suma importância observar que a fiscalização não fez a segregação entre valores pagos a segurados empregados, diretores e contribuintes individuais.

Ao contrário; **houve o lançamento do valor total de R\$ 8.657.758,25 como base de cálculo às contribuições previdenciárias como se remuneração de segurado empregado fosse, na medida em que o contribuinte não demonstrou de forma segura e inequívoca quanto foi pago a cada segurado.** Rememore-se, neste ponto, o que restou consignado no Termo de Verificação Fiscal:

(...)

Destarte, a fiscalização não fez lançamento arbitrado em relação a remuneração de segurado contribuinte individual ou segurado empregado, mas somente em relação a este porque o contribuinte não logrou êxito em demonstrar o que, na realidade, foi pagamento a segurado empregado e o que foi pagamento a segurado contribuinte individual.

Assim, a tese do contribuinte objetivando afastar parcela da base de cálculo lançada é mais uma tentativa infrutífera de inovar os fundamentos dos autos, criando um subterfúgio à sua omissão probatória quando os destinatários do pagamento. **A própria fiscalização não acolheu como prova efetiva a indicação feita pelo contribuinte na planilha de fls. 28/31, de forma que não se pode acolher que parte do bônus pago tenha como beneficiário os diretores do contribuinte, constituindo mais uma ilação não provada deste.**

Em arremate, pode-se afirmar que o contribuinte criou uma tese absolutamente descabida e não provada com a flagrante intenção de tentar enquadrar uma parte do pagamento em um outro fenômeno contábil e societário que nada tem de pertinente ao bônus pago.

Acrescento, ainda, os documentos apresentados pelo Recorrente (fls. 467/566), embora absolutamente intempestivos, de modo que seu direito de produção de provas encontra-se precluso, não possuem o condão de corroborar com suas alegações, e são insuficientes para desconstituir o lançamento tributário e a decisão de piso.

Isso porque, conforme se afez dos fundamentos expostos pela DRJ, que ora os adoto como razões de decidir, os pagamentos indicados a cada sócio-diretor, no valor de R\$ 2.280.000,00 não encontra fundamento e referência em qualquer planilha apresentada pelo contribuinte que se refira ao reembolso do capital empregado (planilhas de fls. 209/211 e 215/217), tampouco resta corroborado pelas provas documentais anexas ao presente processo administrativo.

Em suma, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, CPC), a fim de se constatar a – possível – não incidência da contribuição previdenciária, de modo que não há reparos a serem feitos na decisão de piso, tampouco no lançamento tributário.

“BÔNUS” a Título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR

A Participação nos Lucros e Resultados (PLR) é um direito constitucional dos trabalhadores e uma forma relevante de integração do capital e do trabalho e incentivo à produtividade. O inciso XI, do artigo 7º, da Constituição Federal determinou a desvinculação da participação nos lucros ou resultados da remuneração. Contudo, trata-se de norma de eficácia limitada, de modo que depende de lei ordinária para ter eficácia plena.

Portanto, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida ocorrerá somente após a regulamentação dispositivo constitucional, o que se deu com o advento da MP n.º 794, de 1994, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n.º 10.101, de 2000, atualmente em vigor.

Tal previsão também consta na Lei nº. 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea “j”, que, seguindo os ditames constitucionais, retirou do salário de contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias, a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Assim, **para que os valores pagos a título de PLR não integrem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, deverão ser observados os requisitos e procedimentos estabelecidos em Lei Específica – Lei nº 10.101/2000.**

O artigo 2º da Lei 10.101/200 determinou que o **instrumento de negociação**, a ser escolhido de comum acordo pelas partes envolvidas, pode ser: (i) comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (artigo 2º, inciso I, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2013); ou (ii) convenção ou acordo coletivo (artigo 2º, inciso II).

Em seguida, no §1º do referido dispositivo legal, preconiza que no plano acordado deverão constar regras claras e objetivas (contornos concretos), fixando-se os direitos substantivos da participação (o conjunto de definições, de direitos, de obrigações e de relações, o direito material à PLR) e das regras adjetivas (o conjunto de regras procedimentais a serem executadas, atendidas e observadas no fluxo que terá como produto final a apuração se será efetivado o pagamento da PLR, ou não, devendo constar do plano os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo).

A supracitada Lei traz, ainda, um rol exemplificativo de quais os critérios e condições que podem ser considerados no plano de pagamento da PLR: (i) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa (art. 2º, §1º, I); e (ii) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente (art. 2º, §1º, II).

Pois bem, assim como o fez em sua impugnação, a Recorrente afirma que sobre o montante total de R\$ 897.949,44 (oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), não incidem contribuição previdenciária, uma vez que foram pagos a título de “BÔNUS COMO PLR”, aos seus 191 (cento e noventa e um empregados), entretanto, até o presente momento, **não apresentou o plano de PLR** que justifique o pagamento de tal montante, e corrobore com suas afirmações.

Ora, transcorrido mais de 09 (nove) anos desde a data da ciência do lançamento tributário, que ocorreu em 16/03/2016 (fl. 95), até o presente momento, ainda que de forma intempestiva, a Recorrente não apresentou tal plano de PLR que confirme suas alegações, de modo que a “justificativa” apresentada, tanto em impugnação como em Recurso Voluntário, de que “*está procurando em seus arquivos*” não se mostra crível.

Destarte, a sua apresentação do plano de PLR, ou outro documento que comprove a natureza dos pagamentos realizados aos 191 (cento e noventa e um) empregados a título de “BÔNUS”, permite a manutenção do lançamento em mais este ponto, pois:

a) a Recorrente não demonstra a real natureza de parte dos pagamentos realizados; e

b) ao tentar conformar o pagamento a uma hipótese legal de não incidência tributária (artigo 28, § 9º. alínea “j”, da Lei nº 8.212/91), acaba por reduzir sua impugnação e recurso voluntário à confissão da matéria, uma vez que não dispõe do necessário instrumento jurídico capaz de ensejar a adequação do pagamento da participação nos lucros e resultados aos ditames da Lei nº 10.101/2000.

Diante disso, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, CPC), de modo que não merece reparos o lançamento neste ponto.

Pedido de Sustentação Oral

Consta da defesa **pedido de sustentação oral**. Todavia, convém desde logo informar o pedido não merece prosperar. A solicitação de sustentação oral não foi realizada nos termos da Portaria MF nº 1.364/2023 - RICARF, cujo artigo 103 prescreve:

Art. 103 A sustentação oral para a reunião assíncrona será apresentada em até cinco dias após a publicação da pauta, por meio do encaminhamento de arquivo de áudio ou de áudio e vídeo, limitado a quinze minutos de duração.

§1º É facultada a apresentação de arquivo de texto em forma de memorial no mesmo prazo previsto para a sustentação oral.

§2º Ato do Presidente do CARF disciplinará o meio de transmissão, as especificações de formato, de resolução e de tamanho de arquivo permitidos para a sustentação oral e para o memorial.

§3º Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial que não atendam aos requisitos previstos no caput e §§ 1º e 2º deste artigo.

Desse modo, a parte ou seu patrono deve acompanhar a publicação da Pauta de Julgamento no Diário Oficial da União (DOU), que ocorre com antecedência de 10 dias e no site da internet do CARF, na forma do artigo 55, parágrafo único do Anexo II do RICARF, podendo, então, encaminhar o pedido de sustentação oral, por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião de julgamento, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 10.786 de 28 de abril de 2020.

Ademais, o recurso voluntário não é o instrumento adequado para solicitação de sustentação oral. Tal faculdade deve ser formalizada pelo interessado mediante preenchimento de formulário específico disponibilizado no sítio do CARF na internet, com observância, dos prazos regimentais.

Pelo exposto, esta pretensão não poderá ser atendida, porquanto sem amparo legal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas